



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 9.464
(11.12.2012)**

REPRESENTAÇÃO Nº 587-76.2011.6.02.0000, CLASSE 42
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(A) : JAIRO PEREIRA LIMA
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE USO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO DOADOR. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. LIBERALIDADE QUE OBSERVOU ESTE LIMITE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação realizada por pessoa física à campanha eleitoral, relativa à prestação de serviços, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, é permitida nos termos do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

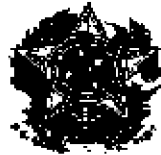
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, por conduto de seu douto representante, apresentou representação, em desfavor de Jairo Pereira Lima, por ter efetuado doação, em princípio, em desacordo com os ditames da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 23).

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, por ter realizado doação em excesso.

Requereu a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Notificado, o representado apresentou defesa (fl. 33/42), noticiando que a doação não foi feita em dinheiro, mas sim através de valor estimável em dinheiro. Para provar a alegação, juntou cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo às fl. 41. Além disso, a liberalidade não teria excedido o limite legal.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, diante dos documentos trazidos aos autos, pugnou pelo julgamento improcedente da representação, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 269, inciso I (fl. 46).

Em seguida, a causídica constituída pelo representado juntou cópia de renúncia ao mandato, razão pela qual determinei que fosse providenciada a necessária constituição de novo advogado (fl. 50), o que não foi providenciado em tempo oportuno (fl. 53).

É o relatório. ✓



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

voto

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de Jairo Pereira Lima, por ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De início, cumpre analisar a questão da falta de advogado constituído em favor do representado. Conforme relatado, houve determinação para que o réu constituísse novo advogado, tendo em vista a renúncia por parte da advogada anteriormente constituída. A intimação, entretanto, foi realizada através do diário da justiça eletrônico, quando deveria ter sido feita pessoalmente. Por este motivo, haveria alguma dúvida acerca de eventual nulidade do presente procedimento. Entendo, entretanto, que não seja o caso. Explico.

Primeiro, esta Casa julgou firmou entendimento pacífico em demandas idênticas a sob exame, tendo julgado como improcedentes representações por doação em que fique comprovada, durante a instrução processual, que a doação estimável em dinheiro não desbordou do limite legal. No caso vertente, o próprio representante do *Parquet* eleitoral, autor da demanda, pugna pelo julgamento improcedente da representação (fl. 46).

Desta forma, tomando por base o princípio da economia processual e a máxima de que nenhuma nulidade será declarada quando não houver demonstração de prejuízo para as partes (*pas de nullité sans grief*), entendo como superada a questão. Passo a analisar o mérito.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência e documentais ou mesmo se verificada a revelia.





O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal e documental, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

A lei eleitoral estabelece que as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, enquanto as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23).

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Compulsando os autos, observo que a doação em tela se referiu à cessão de veículo, de propriedade do doador, no valor estimado de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), cf. se infere das provas reproduzidas às fl. 8 e 41.

Neste caso – **doação estimável em dinheiro** - a lei eleitoral permite às pessoas físicas efetuarem doação estimável em dinheiro, relativa à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, respeitado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

No caso dos autos, o representado cedeu veículo de sua propriedade, cujo valor não extrapolou o limite legal. Vejamos o que diz a jurisprudência deste Tribunal:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO. BEM MÓVEL PRÓPRIO. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

1. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, realizadas por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

2. In casu, tendo a representada doado bem móvel de sua propriedade (cessão de veículo) à campanha eleitoral com valor estimado inferior ao limite legal, está em conformidade com o permissivo legal.

3. Pedido julgado improcedente.

(TRE/AL, REPRESENTAÇÃO nº 54612, Acórdão nº 8510 de 31/01/2012, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 18, Data 01/02/2012, Página 02)

Enfim, tratando-se de doação estimável em dinheiro, efetuada por pessoa física, que não desrespeitou o limite legal, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, lícita é a doação realizada por JAIRO PEREIRA LIMA, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Acrescento, ainda, que a parte deverá ser intimada pessoalmente da presente decisão.

É como voto.


Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

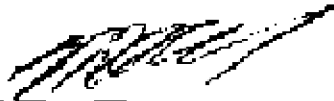


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 587-76.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.009/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9464 foi conferido(a) na 131ª Sessão Ordinária, realizada em 11/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 255, em 12/12/2012, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/12/2012.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 587-76.2011.6.02.0000

Prot. 11.009/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 11/12/2012 (SESSÃO Nº 131/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JAIRÓ PEREIRA LIMA
ADVOGADA : Jucielly Mendes de Araújo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.464, de 11.12.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de dezembro de 2012.

CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários